TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO HABEAS CORPUS Nº 0042633-12.2010.4.01.0000/AM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Aniello Miranda Aufiero, Aldenize Magalhães Aufiero e Danielle Aufiero Monteiro de Paula, em favor do paciente JAMIL DOS SANTOS CASTRO, contra ato supostamente coator do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM. Noticiam que o paciente foi denunciado pelos crimes dos art. 171, § 3º, e 288, ambos do Código Penal, tendo sido absolvido em primeira instância do crime de estelionato e condenado pelo crime de quadrilha ou bando a uma pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, pena esta substituída por duas restritivas de direitos. Noticiam, ainda, que o paciente não recorreu da sentença, tendo a mesma transitado em julgado. Por outro lado, os corréus Carlos José Saraiva de Souza e Cícero Inácio de Oliveira recorreram da sentença e foram absolvidos do crime do art. 288 do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP, pela quarta Turma do TRF/1ª Região.

Afirmam, em síntese, que:

- "não há que se falar há que se falar em formação de quadrilha ou bando, pois segundo a doutrina, para caracterização do crime em questão deve haver os elementos configuradores para o crime, quais sejam: a) associação estável ou permanente; b) a reunião de mais de três pessoas; e c) com a finalidade de praticar crimes" (fl. 05);
- 2. "não há formação de quadrilha ou bando, pois ad argumentandum tantum, ainda que os réus se reunissem para fraudar vestibular, através de "cola eletrônica", é fato atípico, faltando elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade de o agente se associar a outras pessoas com a finalidade de cometer crimes. (...) Ademais, se o paciente foi absolvido quanto ao crime tipificado no artigo 171 do CP, como pode auferir culpabilidade pelo crime de formação de quadrilha ou bando?" (fls. 09/10);
- 3. "o paciente deve ser ABSOLVIDO, uma vez que os fatos narrados na denúncia não configuram infração penal, isto é, em nenhum momento ficou configurado o crime de quadrilha ou bando." (fl. 10);
- 4. "os corréus Carlos José Saraiva de Souza e Cícero Inácio de Oliveira, relacionados a caso e crime idêntico ao do paciente, interpuseram recurso de Apelação ao respectivo Tribunal da 1ª Região, tendo a Quarta Turma reconhecido, por unanimidade, a não existência do crime de quadrilha prevista no art. 288 do CP" (fl. 10);
- 5. "percebe-se de plano a a interligação dos corréus acima relacionados ao paciente em questão, ou seja, uma vez já reconhecido a atipicidade do crime de cola eletrônica por falta de previsão legal e por conseqüência o não reconhecimento do crime de quadrilha, estendendo-se assim o benefício do referido julgamento ao paciente, pois todos os acusados estão em situações idênticas" (fl. 12);
- 6. "deve ser concedida a ordem para estender os efeitos do acórdão prolatado em sede de recurso de apelação ao paciente, eis que se encontram em situação fático-processual idêntica a dos corréus em questão" (fl. 15);
- 7. "torna-se evidente a falta de justa causa, nos termos do artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal, configurando, portanto, constrangimento ilegal, uma vez que a conduta imputada ao paciente é considerada atípica, conforme posição Jurisprudencial e Doutrinária" (fl. 15).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 0042633-12.2010.4.01.0000/AM

Ao final, requerem seja concedida a ordem aqui postulada, absolvendo o paciente, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Liminar negada à fl. 83.

Informações prestadas às fls. 92/94.

Às fls. 99/103, parecer da PRR/1ª Região opinando pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO HABEAS CORPUS Nº 0042633-12.2010.4.01.0000/AM

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, destaco:

"Cuida-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de CÍCERO INÁCIO OLIVEIRA, JEFFERSON MARTINS HOLANDA, CARLOS JOSÉ SARAIVA DE SOUZA e JAMIL DOS SANTOS CASTRO pela prática dos crimes tipificados nos artigos 288 e 171, § 3º do Código Penal Brasileiro, e de ELIELSON JARDIM CAVALCANTE e ELIA RILCIA ROCHA DE OLIVEIRA pela prática do crime tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal Brasileiro.

Foi proferida sentença, absolvendo as acusados ELIELSON JARDIM CAVALCANTE e ELIA RILCIA ROCHA DE OLIVEIRA e condenando os demais acusados tão-somente no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença, em 04.06.2007, em relação aos acusados JEFFERSON MARTINS HOLANDA e JAMIL DOS SANTOS CASTRO.

Aos 11.06.2007, foi apresentado Recurso de Apelação pelo Ministério Público Federal e pela defesa de JAMIL DOS SANTOS CASTRO.

Decisão (fls. 855) que deixou de receber o Recurso de Apelação do sentenciado JAMIL DOS SANTOS CASTRO por intempestividade, tendo sido determinado, ainda, o desmembramento do feito com relação aos acusados JEFFERSON MARTINS HOLANDA e JAMIL DOS SANTOS CASTRO, e a intimação, do último para imediato cumprimento das penas restritivas de direitos impostas na sentença.

O Ministério Público Federal interpôs Recurso de apelação (fls. 857/863).

À fls. 883 (1/12/2007), consta ofício da 'Casa Mamãe Margarida', informando que' o sentenciado JAMIL DOS SANTOS CASTRO iniciou o desenvolvimento de suas atividades de prestação de serviços à comunidade naquela instituição, tendo sido juntadas, as freqüências e o Recibo de pagamento da pena pecuniária (fl. 888).

À fl. 937, este juízo proferiu despacho no sentido de determinar a expedição de ofício à instituição, para fins de solicitar o envio das folhas de freqüência, bem como que, em caso de confirmação acerca do não cumprimento da pena, fossem intimados os réus para justificar o descumprimento, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Segue em anexo, cópia do despacho proferido à fl. 937.

Sendo o que tinha a informar, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração." (fls. 92/94).

Como se depreende da própria inicial, que se reafirma nas informações da autoridade coatora, o presente *writ* fora manejado contra decisão transitada em julgado e tem a declarada intenção de substituir revisão criminal.

No seio do *habeas corpus*, apenas é possível o seu acolhimento com intuito revisional quando a decisão guerreada estiver em flagrante ofensa a direito demonstrável de plano.

A discussão acerca da extensão da sentença absolutória dos corréus para o paciente não se admite na estreita via do *habeas corpus*.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 0042633-12.2010.4.01.0000/AM

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PROVA. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA A CODENUNCIADO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO.

- 1. A via estreita do habeas corpus não comporta discussão sobre fatos que envolvam a conduta do Paciente e a inconsistência das imputações que lhe foram atribuídas pelo Ministério Público Federal na denúncia à vista de depoimentos extraídos dos autos da Ação Penal em curso.
- 2. Impossibilidade de extensão da liminar concedida no HC n. 2003.01.00.006429-0/GO, por isso que as situações ali configuradas são totalmente diferentes à delineada no presente caso.
- 3. O excesso de prazo para o encerramento do processo apto a configurar constrangimento ilegal há de ser injustificado."
- (HC nº 2003.01.00.014049-5/GO, TRF/1ª Região, rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 15/10/2003, p. 21).
- "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 7.492/86 PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, INCISO IV, DA LEI 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESCOLHIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
- 1. Não demonstração, de plano, do alegado constrangimento ilegal decorrente da prolação da sentença condenatória. Ato que deve ser atacado por recurso próprio. A estreita via do habeas corpus não comporta ampla dilação probatória, não sendo apropriada para revisão de sentença condenatória.
- 2. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada."
- (HC nº 0027309-79.2010.4.01.0000/AM, TRF/1ª Região, rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 de 09/07/2010, p.74).

Assim, tenho que não há como acolher o pedido dos impetrantes, uma vez que os argumentos por eles utilizados não podem ser apreciados na estreita via do *habeas corpus*, a uma porque o ato atacado é passível de recurso próprio e a duas porque não restou demonstrado nestes autos o constrangimento ilegal.

À vista do exposto, denego a ordem, tendo por inconfigurado o dito constrangimento ilegal.

É o voto.